



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº ¹⁰⁴⁶ 1046 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 24/91.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do nobre Vereador Juarez Soares, pretende alterar a redação dos artigos 49 e 50, para modificar a forma de provimento dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A propositura determina uma modificação na forma de preenchimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, que passará a ser escolhido por concurso público.

As disposições da Constituição Federal à respeito do Tribunal de Contas da União, segundo seu artigo 75 aplicam-se, no que couber, aos Conselhos de Contas dos Municípios. Nada impede, portanto, que o processo de escolha no âmbito municipal difira do procedimento de escolha dos Conselheiros da União.

Quanto à colação em disponibilidade dos Conselheiros que não lograrem passar no concurso público a se realizar, parece-nos constitucional, já que o mesmo que se considere o cargo como vitalício, ele pode, inclusive, ser extinto.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em súmula que:



Câmara Municipal de São Paulo

.2.

"A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", pg. 389, nota 42).

Portanto, se é possível até a extinção do cargo, possível será a colocação em disponibilidade no caso de o Conselheiro não obter aprovação em concurso público que teste seus conhecimentos.

O único problema ao que parece é o fato de o § 1º do artigo 2º da proposição dispor que os Conselheiros em disponibilidade teriam pagos seus vencimentos de forma proporcional, o que já foi considerado inconstitucional pelo STF.

Dessa forma, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 24/91

Altera a redação dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 49 e o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar



Câmara Municipal de

Folha n.º 8	do proc
N.º 2032	de 1991
C. Funcionário	

São Paulo

.3.

com a seguinte redação:

"Art. 49 -

Parágrafo Único - O provimento de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município será feito mediante concurso público de provas ao qual poderá se submeter o brasileiro que satisfaça os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - mais de dez anos de exercício de profissão para a qual seja legalmente exigida a formação superior em direito, ciências contábeis, econômicas, financeiras ou administração pública.

Art. 50 - O concurso público de provas para o provimento de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município compreenderá uma fase escrita, de no mínimo 20 (vinte) questões discursivas, e uma fase de arguição oral, ambas versando sobre:

I - direito constitucional, administrativo, financeiro e processual civil;

II - contabilidade pública;

III - prolegômenos de administração pública e economia.

§ 1º - A Banca Examinadora do Concurso será integrada por 1 (um) Conselheiro do Tribunal de Contas do Município, escolhido pelo Plenário deste órgão, que a presidirá, 1 (um) professor universitário indicado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores e 1 (um) procurador do Município indicado pelo Prefeito;

§ 2º - O concurso será exclusivamente de provas, não compreendendo qualquer avaliação de títulos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 do proc
N.º 2032 de 1991
Funcionário

.4.

§ 3º - Serão publicados no Diário Oficial do Município a prova escrita, após a sua realização, e a transcrição integral da arguição oral.

§ 4º - Compete à Banca Examinadora elaborar o edital do concurso, bem como decidir os casos omissos.

§ 5º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 2º - Nos 30 (trinta) dias seguintes à aprovação desta emenda, a Mesa da Câmara dos Vereadores convocará o primeiro concurso público de provimento dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município.

§ 1º - Os atuais Conselheiros do Tribunal de Contas do Município serão inscritos de ofício no concurso de que trata este artigo, e serão postos em disponibilidade remunerada, com todos os vencimentos do TCM, se não aprovados.

§ 2º - O primeiro concurso será realizado com observância das seguintes disposições:

I - A Banca Examinadora será integrada por 2 (dois) professores universitários indicados pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, cabendo a Presidência da Banca a um deles, e 1 (um) procurador municipal indicado pelo Prefeito;

II - O prazo para inscrição será de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital no Diário Oficial do Município;

III - O concurso deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação do edital no Diário Oficial do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

.5.

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 3.9.91.

RELATOR